



Banco do
Conhecimento



MANDADO DE INJUNÇÃO

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito Constitucional

Data da atualização: 14.08.2018

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0003169-29.2016.8.19.0034](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MAURÍCIO CALDAS LOPES - Julgamento: 25/07/2018 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL

Mandado de Injunção. Envio de projeto de Lei Municipal à Câmara Municipal a fixar o reajuste linear do inciso X do art. 37 da CRFB, referente ao ano de 2016, devidamente regulamentado pelo art. 4º da Lei Municipal nº 1.262/2009 Sentença de denegação da ordem. Apelação. A pretensão é de revisão geral anual dos servidores públicos municipais, referente ao exercício de 2016, com vistas a suprir omissão legislativa de matéria reservada à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal - CRFB/88, art. 61, §1º, II, a. Matéria de inafastável cunho financeiro na medida em que enseja prévia análise do impacto financeiro e da respectiva dotação orçamentária, objeto, ainda, de autorização do Poder Legislativo. Poder Judiciário que não pode deflagrar processo legislativo acerca do tema, nem mesmo fixar prazo para que o chefe do Poder Executivo o faça, à vista do princípio da separação dos Poderes e do impacto negativo sobre o orçamento público. Precedentes do E. STF e TJRJ. Recurso não provido.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 25/07/2018

=====

[0004866-56.2017.8.19.0000](#) - MANDADO DE INJUNÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). ADRIANO CELSO GUIMARÃES - Julgamento: 23/07/2018 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL

MANDADO DE INJUNÇÃO - OMISSÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO EM REGULAMENTAR A LEGISLAÇÃO QUE TRATA DA APOSENTADORIA ESPECIAL DOS SERVIDORES EXPOSTOS A CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE - DETERMINAÇÃO PARA QUE SUPRA A LACUNA NO PRAZO DE NOVENTA DIAS, FINDOS OS QUAIS DEVERÁ A ADMINISTRAÇÃO DECIDIR SOBRE O REQUERIMENTO FORMULADO PELA ORA IMPETRANTE, CONCEDENDO OU INDEFERINDO A APOSENTAÇÃO POSTULADA - PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 23/07/2018

=====

[0006522-57.2016.8.19.0073](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MARGARET DE OLIVAS VALLE DOS SANTOS - Julgamento: 23/05/2018 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL

MANDADO DE INJUNÇÃO. ARTIGO 5º LXXI DA CRFB E LEI 13.300/2016. ENTIDADE SINDICAL AUTORA CUJA FUNDAÇÃO E EDIÇÃO DO RESPECTIVO ESTATUTO SE DEU EM 02/12/2015 SENDO OBJETO DE REGISTRO EM 22/02/2016, PRETENSÃO COLETIVA AJUIZADA EM 08/06/2016. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO SINDICATO AUTOR. VIOLAÇÃO EXPRESSA AO ARTIGO 12, III DA NORMA DE REGÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO EM QUALQUER FASE DO PROCESSO. PRETENSÃO DIRECIONADA À EDIÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI DE PLANO DE CARREIRA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS COM IMPLEMENTAÇÃO DE PROGRESSÃO SALARIAL E, AINDA, A INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA QUE CONCEDE AOS VEREADORES VERBA VENCIMENTAL PELA PRESENÇA NAS SESSÕES DA CÂMARA NÃO REAJUSTANDO OS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES ANUALMENTE COMO DETERMINADO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INADEQUAÇÃO DA INJUNÇÃO COM FINALIDADE DE DECLARAR INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU EDIÇÃO DE NORMA REGULAMENTAR PARA PROTEGER OU GARANTIR BENEFÍCIOS DE ORDEM MERAMENTE PATRIMONIAL PREVISTOS EM NORMA INFRACONSTITUCIONAL OU SUPRIR LACUNA OU AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DE DIREITO PREVISTO NESTAS RESPECTIVAS NORMAS, COMO OCORRE NO CASO DOS AUTOS. PROVIMENTO DO RECURSO PARA EXTINGUIR O MANDADO DE INJUNÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 485, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2016, DIANTE DA AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO AUTOR E FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 23/05/2018

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 13/06/2018

=====

[0038333-26.2017.8.19.0000](#) - MANDADO DE INJUNÇÃO - 1ª Ementa
Des(a). HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES - Julgamento: 04/06/2018 - OE -
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL

MANDADO DE INJUNÇÃO. IMPETRAÇÃO VISANDO À EDIÇÃO DE NORMA REGULAMENTADORA DO DIREITO AO RECEBIMENTO DE AUXÍLIO-TRANSPORTE E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PELOS EXECUTIVOS PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PEDIDO QUE TEM POR FUNDAMENTO O DISPOSTO NO INCISO IV, DO ARTIGO 7º, DA CFRB/88. 1) O mandado de injunção é garantia constitucional que se presta, exclusivamente, a viabilizar direitos ou liberdades constitucionais, bem como das prerrogativas inerentes à soberania, cidadania, e nacionalidade, quando não puderem ser exercidos por ausência de norma regulamentadora, consoante se extrai da leitura do disposto no artigo 5º, inc. LXXI, da Constituição da República, e do teor do artigo 2º, da Lei 13.300/2016, recentemente editada para a regulamentação da matéria. 2) Os pressupostos para o cabimento do writ são: (i) a existência de um direito constitucional, relacionado às liberdades fundamentais, à nacionalidade, à soberania ou à cidadania; e (b) a falta de norma regulamentadora que impeça ou prejudique a fruição deste direito. 3) Na hipótese em julgamento, contudo, não há direito ou liberdade constitucional cujo exercício esteja sendo inviabilizado, uma vez que os acréscimos ora postulados - auxílio-alimentação e auxílio-transporte - não constam do rol do artigo 7º, da CFRB/88, tampouco podem ser extraídos de seu inciso IV, que menciona o direito ao recebimento de um salário-mínimo estipulado em lei. 4) Injunção denegada.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 04/06/2018

=====

039303-26.2017.8.19.0000 - MANDADO DE INJUNÇÃO - 1ª Ementa
Des(a). NAGIB SLAIBI FILHO - Julgamento: 12/03/2018 - OE - SECRETARIA DO
TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL

Direito Constitucional. Mandado de Injunção. Servidor público estadual que ocupa o cargo de Técnico de Enfermagem. Ausência de normatização do direito ao adicional noturno pelo Chefe do Poder Executivo. Pretensão de provimento jurisdicional que assegure ao impetrante o exercício do direito. Cabimento. A Constituição da República assegura aos trabalhadores remuneração do trabalho noturno superior à do diurno, de acordo com o art. 7º, IX e art. 39, §3º da CR e artigos 39 e 83, V da Constituição Estadual. A partir do julgamento do mandado de injunção nº 670, a jurisprudência do Pretório Excelso evoluiu sobre o tema e passou a adotar uma posição concretista, segundo a qual a decisão que concede o mandado de injunção deve viabilizar a fruição concreta do direito, cabendo ao Judiciário, no exercício da sua função jurisdicional conferida pela Constituição de apreciar qualquer lesão e ameaça a direito que lhe for apresentada, assegurar o efetivo exercício da prerrogativa constitucional carente de normatização, e não apenas declarar a mora legislativa. "Diante da lacuna legislativa e da mora do impetrado no que tange à regulamentação do adicional noturno para os servidores públicos estaduais, técnicos e auxiliares de enfermagem, deve ser aplicado ao ora impetrante, de forma analógica, o disposto no art. 73 da Consolidação das Leis do Trabalho, que fixa o adicional noturno em 20% sobre a hora diurna, no trabalho executado entre às 22:00 h de um dia e às 5:00 h do dia seguinte." (extraído do parecer ministerial). O fato de o trabalho do servidor público estadual ser exercido em regime de plantão não afasta o direito ao adicional noturno, devido em virtude do maior desgaste sofrido no respectivo período. Precedentes deste Órgão Julgador sobre o tema: Mandados de Injunção nº 0024152-54.2016.8.19.0000; 0047264-33.2008.8.19.0000 (2008.046.00003) e 0062421-36.2014.8.19.0000. Concessão da ordem para declarar a omissão legislativa e viabilizar, em concreto, o exercício do direito constitucional do servidor.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 12/03/2018

=====

0008282-41.2016.8.19.0073 - APELACAO / REMESSA NECESSARIA - 1ª Ementa
Des(a). FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO - Julgamento: 27/09/2017 -
DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE INJUNÇÃO. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. SENTENÇA QUE CONCEDEU A INJUNÇÃO E FIXOU PRAZO DE 60 DIAS PARA QUE O CHEFE DO PODER EXECUTIVO EDITE DECRETO SOBRE A MATÉRIA OU ENVIE PROJETO DE LEI À CÂMARA MUNICIPAL. APELO DO ENTE MUNICIPAL. EXISTÊNCIA DE MANDADO DE INJUNÇÃO COLETIVO COM O MESMO OBJETO. INEXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 13 DA LEI Nº 13.300/16. AUSÊNCIA DO FENÔMENO DA CONEXÃO ANTE A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 55, § 1º DO CPC E DO ENUNCIADO Nº 235 DO COLENDO STJ. OMISSÃO LEGISLATIVA CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA TEORIA CONCRETISTA INTERMEDIÁRIA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 8º DA LEI Nº 13.300/16. CONCESSÃO DE EXÍGUO PRAZO PARA A MUNICIPALIDADE EDITAR A NORMA. COGENTE A REFORMA NESTE PONTO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRAZO DE 120 DIAS QUE SE ADEQUA À JURISPRUDÊNCIA DESTA EGRÉGIA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 27/09/2017 (*)

=====
0031829-38.2016.8.19.0000 - MANDADO DE INJUNÇÃO - 1ª Ementa
Des(a). ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA - Julgamento: 25/09/2017 - OE -
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL

MANDADO DE INJUNÇÃO. INSPETOR DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. LEI COMPLEMENTAR DE INICIATIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. COMPETENCIA LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL. ILEGITIMIDADE DO GOVERNADOR DO ESTADO. PRECEDENTES DO STF. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. RE 797.905. COMPETÊNCIA DO STF PARA JULGAR MANDADO DE INJUNÇÃO SOBRE A MATÉRIA. A omissão quanto à edição da Lei Complementar de que trata o art. 40, §4º da CRFB/88 é de ser imputada ao Presidente da República e ao Congresso Nacional, sendo o Governador do Estado parte ilegítima para figurar no polo passivo. Decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a norma regulamentadora do dispositivo constitucional referido deve ser editada pela União e que o STF é a Corte competente para o julgamento dos mandados de injunção envolvendo servidores públicos municipais, estaduais e distritais. Repercussão geral reconhecida. Reafirmação da jurisprudência. Extinção do processo, sem julgamento do mérito.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 25/09/2017

=====
0000846-56.2016.8.19.0000 - MANDADO DE INJUNÇÃO - 1ª Ementa
Des(a). ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA - Julgamento: 24/04/2017 - OE -
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL

Mandado de Injunção no qual pretendem os Impetrantes, servidores aposentados do TJRJ, a fixação por decisão de mérito, em 9,53%, a título de indenização, a correção dos seus proventos, a partir de 01/09/2015, assegurando-lhes os atrasados, até a efetiva incorporação, com juros e correção monetária, ao argumento de que não foi promovida a revisão anual prevista no artigo 77, inciso XII da Constituição Estadual, tendo sido a data-base prevista na Lei Estadual 4.620/2005. Impetrantes que, no curso da ação, e antes da inclusão em pauta para julgamento, comprovaram ser servidores inativos do TJRJ, sendo, por isso, partes legítimas para figurar no polo ativo. Revisão anual prevista no artigo 77, inciso XII da Constituição Estadual, que foi regulamentada na Lei Estadual 4.620/2005 que, em seu artigo 16, fixou a data base em 01 de setembro, sendo que, a eventual inefetividade dessa norma regulamentadora não enseja a impetração de mandado de injunção. Pretensão de fixação do percentual do reajuste que não comporta acolhimento, por não ser admissível ao Poder Judiciária a concessão de aumento a servidor sem previsão legal, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Denegação da ordem.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 24/04/2017

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 21/08/2017

=====
0014696-46.2017.8.19.0000 - MANDADO DE INJUNÇÃO- 1ª Ementa
Des(a). LUIZ FELIPE MIRANDA DE MEDEIROS FRANCISCO - Julgamento:
25/07/2017 - NONA CÂMARA CÍVEL

MANDADO DE INJUNÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO QUE TEM POR ESCOPO, DIANTE DA AUSÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA, VIABILIZAR O EXERCÍCIO DE DIREITOS E LIBERDADES CONSTITUCIONAIS. IMPETRANTE QUE DEIXA DE COMPROVAR O REQUISITO ESPECÍFICO DO MANDAMUS. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE. INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 6, DA LEI Nº 13.300/16 C/C O ART. 485, I, DO NPC/15.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 25/07/2017

=====

[0024152-54.2016.8.19.0000](#) - MANDADO DE INJUNÇÃO - 1ª Ementa
Des(a). CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA - Julgamento: 22/05/2017 - OE -
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL

MANDADO DE INJUNÇÃO INDIVIDUAL. TÉCNICA DE ENFERMAGEM. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. LEI 4.599/2005. ADICIONAL NOTURNO. OMISSÃO LEGISLATIVA NA REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO. 1. Trata-se de mandado de injunção individual ajuizado por técnica de enfermagem contratada temporariamente pela Administração Pública Estadual nos moldes da Lei Estadual nº 4.599/2005. Alega a impetrante omissão legislativa quanto ao direito de adicional noturno, previsto nos artigos 7º, IX e 39, § 3º, da Constituição Federal, e artigos 39 e 83, V, da Constituição Estadual. Pede a declaração da omissão e a condenação do impetrado ao pagamento do adicional no período de 01/04/2011 a 14/03/2014. 2. Mandado de injunção que constitui remédio constitucional destinado a permitir o exercício de direito, liberdade ou prerrogativa prevista na Constituição cuja norma, de eficácia limitada, não se encontra regulamentada (total ou parcialmente) pelo legislador infraconstitucional. Omissão do legislador estadual em regulamentar o adicional noturno (direito social - fundamental do homem), direito este que deve ser estendido a todos os trabalhadores, independentemente do regime jurídico ao qual se encontram submetidos ou da existência de previsão contratual ou infraconstitucional. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 3. Trabalho sob regime de plantão que não afasta a percepção do adicional noturno, já que a previsão deste direito é unicamente de remunerar o trabalhador noturno pelo maior desgaste sofrido em relação ao trabalhador diurno, independentemente da escala de trabalho. Precedentes das Cortes Superiores. 4. Rejeição da tese defensiva de que a presente demanda deveria se limitar a declarar a omissão legislativa, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes. Supremo Tribunal Federal que vem adotando a chamada teoria concretista, segundo a qual ao reconhecer a omissão o Poder Judiciário pode editar a norma ou determinar a aplicação de norma já existente análoga, viabilizando o exercício do direito. Lei 13.300/2016, que regulamenta o mandado de injunção, que positivou esse entendimento em seu art. 8º. Possibilidade de supressão da lacuna que busca superar a chamada "síndrome da inefetividade das normas constitucionais", como é conhecido o esvaziamento de direitos constitucionalmente em virtude da falta de norma regulamentadora. 5. Descabida a condenação do impetrado ao pagamento de verbas pretéritas. Mandado de injunção que, nos mesmos moldes do mandado de segurança, não é sucedâneo de ação de cobrança, devendo tal pretensão ser deduzida pela via própria. 6. Aplicação analógica do art. 73 da Consolidação das Leis Trabalhistas. Julgados análogos ao dos autos por este Egrégio Órgão Especial: Mandados de Injunção nº 0047264-33.2008.8.19.0000 (2008.046.00003) e nº 0062421-36.2014.8.19.0000. Declaração da omissão legislativa e viabilização, à impetrante, do exercício do direito constitucional à percepção de adicional noturno, calculado em 20% (vinte por cento) sobre a hora diurna, no trabalho executado entre as 22:00h (vinte e duas horas) de um dia e as 5:00 (cinco horas) do dia seguinte. CONCESSÃO PARCIAL DA INJUNÇÃO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 22/05/2017

=====

**Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)**

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise de Jurisprudência (SEPEJ) e disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC), ambos da **Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento (DICAC)**

Para sugestões, elogios e críticas: jurisprudencia@tjri.ius.br